



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Redenção-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO-PA

URGENTE¹

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.23.005.000177/2017-62;

Incidência Penal: art. 149, *caput*, do CP; art. 207, §§1º e 2º, do CP; art. 203, §1º, I e II, do CP;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritos, no exercício das atribuições conferidas pelos art. 129, inciso I, da CF/88, e art. 24 do Código de Processo Penal, vem perante V. Ex.^a oferecer

DENÚNCIA

em face de

JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO, brasileiro, proprietário da Fazenda Brasil Verde, portador do RG nº [REDAZIDO], inscrito no CPF sob nº [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] e [REDAZIDO], domiciliado na [REDAZIDO], Ourinhos/SP. CEP: [REDAZIDO];

¹ Em virtude da idade dos denunciados, o que exige prioridade na tramitação, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 1.048 do CPC. Além disso, a prioridade se justifica pela necessidade de o Brasil dar cumprimento célere e eficaz à sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *V/s* Brasil”, sob pena de nova responsabilização internacional.

ANTÔNIO JORGE VIEIRA, vulgo “Toninho”, brasileiro, Gerente da Fazenda Brasil Verde (à época dos fatos), filho de [REDACTED] e de [REDACTED], portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED]. Osvaldo Cruz/SP. CEP: [REDACTED]

pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expendidos.

1. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

Em 15 de março de 2000, a equipe de fiscalização móvel da Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), à época Delegacia Regional do Trabalho (DRT)², constatou que **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e ANTÔNIO JORGE VIEIRA (vulgo “TONINHO”)** submeteram 85 (oitenta e cinco) trabalhadores a condições de trabalho análogas a de escravidão, na **Fazenda Brasil Verde**, localizada no Município de Sapucaia/PA, sem receber os devidos pagamentos, com restrição da liberdade de locomoção e submetidos a constante vigilância armada, além da retenção da CTPS (que não havia sido assinada) e frustração de direitos trabalhistas.

Ao lado do “gato” “MELADINHO”³, foi constatado que foram responsáveis, ainda, pela arregimentação e aliciamento de todos os trabalhadores, levando-os do Piauí até o Município de Sapucaia/PA, uma vez que, conforme relato das próprias vítimas, estas foram arregimentadas em Barras/PI e em Porto/PI, tendo sido transportadas de ônibus até Santa Inês/MA, seguindo de trem com destino a Marabá/PA e, ao chegar nesse município, seguiram em caminhões que transportam bois até a fazenda.

A fiscalização em questão foi motivada pela *notitia criminis* apresentada, em 07 de março de 2000, na Polícia Federal (DPF/Marabá – Pará), pelos trabalhadores JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”) e ANTONIO FRANCISCO DA SILVA,

2 O Relatório de Fiscalização consta do Anexo II do procedimento em anexo.

3 Tal indivíduo não foi denunciado em face da ausência de mínimos dados qualificativos a seu respeito, o que impediu a respectiva localização, a despeito das diligências investigatórias feitas no bojo do PIC nº 1.23.005.000177/2017-62.

ambos menores de 18 anos, à época, que fugiram da fazenda e, então, relataram a prática do trabalho em condições análogas a de escravo e a ocorrência de violência praticada contra empregados (*vide* “certidão de registro de ocorrência policial” - fl. 57-verso⁴). No decorrer da ação fiscal, foi elaborado relatório circunstanciado e lavrado o Auto de Infração nº 003380441 (“manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes”) que comprovam a prática dos crimes então relatados.

2. INTRÓITO. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 2017, foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Redenção, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62, a partir de ofício encaminhado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF⁵, que noticiou a ciência do Ofício nº 00101/2016/DPI/NEXT/PGU/AGU (datado de 22 de dezembro de 2016), que informa que o Brasil foi notificado (em 15 de dezembro de 2016) acerca da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Fazenda Brasil Verde *vs* Brasil, em 4 de abril de 2015.

Por tal sentença, a Corte IDH declarou a responsabilidade do Estado brasileiro por violar o direito a não submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas (em transgressão ao artigo 6.1 do Pacto de San José da Costa Rica: 6. Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas) e impôs a obrigação de investigar, processar e sancionar as graves violações de direitos humanos (persecução penal dos fatos) ocorridas na Fazenda Brasil Verde.

Para tanto, considerando que sobre os fatos em questão já havia inquérito policial instaurado, o qual desapareceu, a Corte IDH determinou o restabelecimento ou a reconstituição do “*processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara*

4 Na certidão de ocorrência, embora conste o registro em nome de “GONÇALO LUIS FURTADO DE SOUSA”, cabe dizer que se trata, em verdade, do trabalhador JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”). A divergência justifica-se no fato de que tal trabalhador teve os documentos adulterados pelo denunciado “TONINHO” e, por não saber ler nem escrever, apresentou esse RG quando fez a notícia-crime junto à Polícia Federal. Isto é, o nome GONÇALO LUIS FURTADO DE SOUSA foi indevidamente atribuído a JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”), vítima que informou às autoridades sobre a condição dos trabalhadores na Fazenda Brasil Verde.

5 Ofício nº 012/2017/2ªCCR.

de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 e 446 da presente Sentença” (ponto resolutivo nº 9 da referida sentença⁶ – em anexo) e posteriormente declinado para o juízo da Comarca de Xinguara/PA (quando o inquérito policial desapareceu, sem que sequer fosse restaurado). Assim, houve a instauração do procedimento em anexo, que ora embasa esta denúncia.

Em *Habeas Corpus* impetrado em favor de JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e ANTONIO JORGE VIEIRA (ora denunciados) perante o TRF-1ª Região, visando o trancamento da aludida investigação, o Egrégio Tribunal (Quarta Turma), em decisão datada de 12 de dezembro de 2018, rechaçou os argumentos de incompetência da Corte IDH, de violação ao contraditório, ampla defesa e presunção de inocência e de ocorrência da prescrição e denegou a ordem, de modo que o procedimento investigatório criminal seguiu seu regular trâmite. Em 03 de junho de 2019, ao analisar os embargos de declaração opostos, a Quarta Turma, rejeitando-os, reforçou novamente o fundamento da imprescritibilidade do crime em voga.

Assim, com o regular trâmite das apurações no procedimento investigatório criminal, foram identificadas e localizadas 72 (setenta e duas) vítimas, distribuídas por 11 (onze) Unidades da Federação: Piauí (42), Pará (8), São Paulo (6), Distrito Federal (3), Mato Grosso (2), Maranhão (3), Ceará (2), Mato Grosso do Sul (1), Minas Gerais (2) e Santa Catarina (1). Destas, procedeu-se à oitiva de 27 (vinte e sete) vítimas, além da inquirição de 04 (quatro) testemunhas e dos acusados JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO e ANTONIO JORGE VIEIRA, conforme termos de depoimento em anexo.

Foi solicitada, também, documentação a outros órgãos e entidades (como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério do Trabalho em Emprego), juntando-se aos autos uma série de documentos que comprovam a ocorrência dos ilícitos penais perpetrados pelos denunciados: relatório de fiscalização; auto de infração; fotografias; termos de rescisão contratual; registros e contratos de trabalho feitos por ocasião da fiscalização; formulários para verificação física de trabalhadores; cópia da inicial da ACP ajuizada pelo MPT e ata do

⁶ “9. O Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constata dos em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença. Se for o caso, o Estado deve restabelecer (ou reconstruir) o processo penal 2001.39.01.000270-0, iniciado em 2001, perante a 2ª Vara de Justiça Federal de Marabá, Estado do Pará, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 444 a 446 da presente Sentença”.

termo de audiência realizada nesse processo.

3. DOS FATOS

O Ministério do Trabalho e Emprego, à época pela Delegacia Regional do Trabalho, em ação de fiscalização móvel (constituída por auditores do trabalho e policiais federais) realizada no dia 15 de março de 2000, deslocou-se até as Fazendas São Carlos e Brasil Verde, contíguas e de propriedade do denunciado **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** e gerenciadas pelo codenunciado **ANTÔNIO JORGE VIEIRA (“TONINHO”)**, localizada na zona rural do Município de Sapucaia/PA, a fim de apurar “denúncia” feita na DPF/Marabá pelos trabalhadores **JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”)** e **ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, que haviam fugido da fazenda.

A equipe de fiscalização concluiu pela procedência da notícia crime, lavrando o Auto de Infração nº 003380441 (“manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às convenções coletivas e às decisões das autoridades competentes”) com o seguinte histórico:

“A empresa acima qualificada recrutou nos Municípios de Barras/PI e Porto Marruais/PI, através dos senhores conhecidos como “Meladinho” e “Tonhão”, 82 trabalhadores p/ o corte de juquirá na Fazenda Brasil Verde no Município de Sapucaia (PA), c/ promessa de pagamento estimada em torno de R\$10,00 a R\$12,00 a diária, transportados do município de origem de ônibus, em seguida de trem até Marabá (PA) e em alguns casos de caminhão do tipo gaiola até o local de trabalho, tendo sido adiantados R\$60,00 para o primeiro transporte e o restante do trajeto bancados pela empresa, a qual iria descontar nos três primeiros meses. A grande maioria dos trabalhadores são analfabetos e nas suas chegadas assinaram documentos/papéis em branco. (...) os locais de trabalho estavam distantes da sede; ficavam alojados em barracões, um deles sem energia elétrica, com copos coletivos (...)”

No relatório de fiscalização ficou registrado, também, que, ao chegarem na Fazenda, as Carteiras de Trabalho (CTPS) de todos os empregados foram retidas pelo gerente **ANTÔNIO JORGE VIEIRA (“TONINHO”)**, ocasião em que os trabalhadores assinaram os documentos em branco. Ademais, constatou-se que o saldo de acerto de contas variava entre R\$15,00 a R\$20,00.

Ainda, o MTE verificou que a alimentação era de péssima qualidade e repetitiva (macaxeira, carne e arroz); que os trabalhadores eram obrigados a acordar muito cedo para comparecer aos postos de trabalho, trabalhando sob pressão e com vigilância

armada, o que também foi confirmado pelas vítimas.

Sobre as condições de trabalho, moradia e alimentação, um dos participantes da ação fiscal declarou, em sede de procedimento investigatório criminal, que:

“(…) QUE no caminho entre a estrada da sede da fazenda até o local em que começa a mata fechada estavam dois capatazes; (…) QUE andaram 10 km a pé no mato; (…) comparou o lugar como um “campo de concentração”; (…) QUE nesse lugar havia homens “com mão rasgada” e informaram que trabalhavam por “70 centavos” por alqueire de junqueira (…) QUE na Fazenda Brasil Verde havia um galpão perto da sede, que por fora era aparentemente normal, que parecia uma igreja com bancos grandes de madeira, foi informado por um dos trabalhadores que lá eles dormiam sentados, apoiados numa corda e que às 03h da manhã eram acordados com um corte de corda; QUE isso abalava psicologicamente; QUE os trabalhadores eram forçados que produzir; QUE viu a corda no chão então acreditou no relatado. QUE após acordarem os trabalhadores andavam no mato até chegar ao local de trabalho; QUE seria em torno de 3 km, mais os 10 km anteriormente mencionado; QUE lá os trabalhadores tinham que trabalhar em torno de 12 horas por dia, com meia hora de almoço; QUE o almoço era descontado da nota dos trabalhadores; (…) QUE durante as investigações descobriram que havia uma fazenda contígua com outros trabalhadores; QUE era a Fazenda São Carlos, do mesmo grupo dono da Fazenda Brasil Verde; QUE encontrou em torno de mais quarenta trabalhadores em uma casa de madeira com lona, sem qualquer condições de higiene; (…) que ao servi-lhes comida os trabalhadores comeram desesperados (…) (depoimento do Policial Federal RUI BONFIM ALBUQUERQUE – fls. 242/243 do PIC nº 1.23.005.000177/2017-02)”

Essa situação também foi confirmada pelo auditor fiscal do trabalho CHARLES RIBEIRO DE CASTRO, que acrescentou que somente em razão da fiscalização foi feito o registro em CTPS e o pagamento “dos direitos” dos trabalhadores, sendo que a maioria já estava há 02 (dois) e 03 (três) meses na fazenda⁷.

Além disso, restou apurado que os dois trabalhadores que fugiram e registraram a notícia crime perante a DPF/MBA possuíam menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, sendo que um deles ainda possuía deficiência em uma das pernas.

Com efeito, com a chegada da fiscalização, todos os trabalhadores manifestaram interesse em sair da fazenda, tendo sido resgatadas mais de 80 (oitenta) vítimas, em dois ônibus.

Ainda acerca dos fatos, consta a seguinte exposição na Sentença da Corte IDH:

164. Durante o mês de fevereiro de 2000, o gato conhecido como “Meladinho” aliciou trabalhadores no Município de Barras, Estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda Brasil Verde. O gato comentava que o salário que receberiam seria de 10

⁷ Depoimento em registro audiovisual no CD-ROOM à fl. 233.

reais por “alqueire de juquira roçada” (...). como parte da oferta, o gato entregava aos interessados um adiantamento de salário de entre 30 e 60 reais. Além disso, lhes oferecia transporte, alimentação e alojamento durante sua estada na fazenda.

165. Para chegar à Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores recrutados tiveram de viajar durante aproximadamente três dias em ônibus, trem e caminhão. (...) os colocaram em vagões sem cadeiras, inaptos para o transporte de pessoas. (...) o caminhão era utilizado para transportar animais, tendo então que compartilhar o espaço com eles, sentindo uma profunda humilhação. (...)

166. Quando os trabalhadores chegaram à Fazenda Brasil Verde, entregaram suas carteiras de trabalho ao gerente conhecido como “Toninho”, sem que estas fossem devolvidas depois. Além disso, o gerente os obrigou a assinar documentos em branco. (...) Ao chegarem à Fazenda, os trabalhadores perceberam que nada do que lhes havia sido oferecido era certo. Em relação às condições de alojamento, os trabalhadores dormiam em galpões de madeira sem energia elétrica, sem camas, nem armários. As paredes eram de tábuas irregulares e o teto de lona, o que fazia com que os trabalhadores se molhassem em caso de chuva. Nos galpões dormiam dezenas de trabalhadores, em redes. O banheiro e a ducha se encontravam em muito mal estado, fora do galpão, no meio da vegetação, e não contavam com paredes nem teto. Além disso, como resultado da sujeira dos banheiros, alguns trabalhadores preferiam fazer suas necessidades pessoais na vegetação e tomar banho numa represa, ou não tomar banho.

167. (...) a alimentação que os trabalhadores recebiam era insuficiente, repetitiva e de má qualidade. (...) toda a comida que consumiam era anotada em cadernos para logo descontá-la de seus salários.

168. Os trabalhadores eram acordados às 3:00 da madrugada de forma violenta por parte de um dos encarregados da fazenda. Em seguida, deveriam deslocar-se a pé ou em caminhão até a plantação na qual trabalhariam, que se encontrava a vários quilômetros dos barracões. A jornada de trabalho era de 12 horas ou mais, de aproximadamente seis da manhã até seis da tarde, com um descanso de meia hora para almoçar.

169. Por consumir água contaminada e realizar seu trabalho sob chuva e com os pés cobertos por água, entre outros fatores, alguns trabalhadores adoeciam com facilidade e regularidade. (...) No entanto, na fazenda não havia pessoal médico que os atendesse, nem recebiam visitas de médicos das comunidades próximas. Se os trabalhadores doentes quisessem medicamentos, deveriam pedi-los aos encarregados da fazenda e estes compravam na cidade, descontando o custo de seus salários. Como o pagamento era recebido por produção que geravam, os trabalhadores tinham de ir às plantações apesar de estarem doentes.

170. Além disso, para poder receber um salário, os trabalhadores tinham de cumprir uma meta de produção designada pelos encarregados da fazenda. No entanto, alcançar esta meta era muito difícil, razão pela qual não recebiam nenhum pagamento por seus serviços.

171. Os trabalhadores também eram obrigados a realizar seus trabalhos sob as ordens e ameaças dos encarregados da fazenda. **Estes encarregados portavam armas de fogo e os vigiavam permanentemente.** Além disso, um dos encarregados da vigilância contou às supostas vítimas que havia matado um trabalhador depois de uma discussão e o havia enterrado na fazenda, de maneira que os trabalhadores tinham medo de que o mesmo pudesse ocorrer com eles. Antônio Francisco da Silva também denunciou perante a polícia federal o desaparecimento de um colega de trabalho na Fazenda Brasil Verde. Por essas razões, os trabalhadores não podiam sair da fazenda e temiam por suas vidas. (Trechos dos pontos 153 a 171 – Anexo I, Volume I) (destacou-se)

4. DAS VÍTIMAS⁸

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA possuía entre 16 e 17 anos de idade quando foi aliciado na cidade de Barras/PI pelo gato “MELADINHO” para trabalhar na Fazenda Brasil Verde, com a falsa promessa de boas condições de trabalho (“que quando foi contratado pelo “MELADINHO” não lhe foi dito que o serviço era de roço de juquirá, mas sim pra trabalhar no jardim”). Relatou o sofrimento já desde o trajeto até o Pará, pois, após pegarem ônibus e trem, chegando até Marabá/PA, foram transportados para o Município de Sapucaia/PA “até a fazenda por caminhões que transportam bois”.

Acrescentou QUE os trabalhadores ficavam em um galpão, sem banheiro, onde eram atadas as redes; QUE tinham que realizar as necessidades fisiológicas no mato; QUE, sobre a alimentação, afirma que havia uma cantina perto do galpão, onde era feita uma marmitta com arroz branco, macaxeira e ovo; QUE a comida era descontada; QUE também eram cobradas as ferramentas; QUE tudo era anotado pelo “TONINHO”; QUE os vaqueiros ficavam vigiando os trabalhadores, sendo que alguns andavam com arma.

A vítima declarou que foi, inclusive, agredida pelo “TONINHO”, tendo adoecido (febre) e sido xingada por este, o qual disse que ia colocá-la, juntamente, com outro trabalhador que tinha uma platina na perna, para ficar no lugar dos burros puxando arado. Após isso, e mesmo com o receio da vigilância armada, conseguiu fugir da fazenda com o trabalhador “Zé Pitanga” e fazer o registro da ocorrência na Polícia Federal em Marabá, que culminou, em seguida, com a fiscalização⁹.

JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”) declarou também possuir menos de 18 anos quando foi arrematado no Piauí pelo “MELADINHO” para trabalhar na Fazenda Brasil Verde. Sua situação era agravada por ser pessoa com deficiência, tendo sofrido violências e ameaças do denunciado “TONINHO”, além de ter tido

8 Os depoimentos das vítimas estão em registro audiovisual no CD-ROOM constante do ANEXO V (Volume I) do PIC nº 1.23.005.000177/2017-62;

9 O trabalhador disse, ainda, em depoimento: QUE tinha vigilância armada na fazenda e que podiam até matar os empregados; QUE a Fazenda era afastada; QUE combinou com o outro trabalhador e fugiram andando durante a noite; QUE, por dentro do mato, chegaram no “gogó da onça” por voltar das 5h da manhã, sem comer nada; QUE o medo era tão grande que não sentiam fome; QUE foram caminhando, bebendo água nos buracos da estrada, e conseguiram carona até a cidade de Eldorado dos Carajás/PA; QUE, já de manhã, continuaram procurando carona e conseguiram chegar até Marabá/PA até a Polícia Federal; QUE ficou sem contato com a família; QUE, por ocasião da fiscalização, ninguém quis permanecer no local; QUE os vaqueiros ficavam vigiando os trabalhadores; QUE na sede ficava o gerente; QUE o gerente sabia de tudo o que estava acontecendo na fazenda, que humilhava e batia nos trabalhadores.

seus documentos pessoais adulterados por este último.

Ao ser ouvido, disse QUE um dos trabalhadores adoeceu (teve febre, por conta de uma dor de dente) e ficou no barraco, não foi trabalhar; QUE o depoente ficou com ele no barraco; QUE, após 20 min, o gerente chegou no barraco com três capangas; QUE os trabalhadores pediram que o empregado doente fosse levado até a cidade para tomar remédio; QUE foi dito que não iriam levar ninguém para a cidade e que iriam levar para o serviço; QUE o depoente levou um tapa na cara e o empregado doente também; QUE, em seguida, “TONINHO” e os capangas foram embora do alojamento e voltaram após 20 minutos, dizendo para os trabalhadores irem com eles até a sede e disseram “agora nós vamos arrancar o dente de vocês e a febre”; QUE, em seguida, foram espancados; QUE por uns cinco minutos levaram tapas e sofreram humilhações; QUE levaram coronhada no peito; QUE foi o “TONINHO” com os capangas que bateram; QUE falaram que iam matar os trabalhadores; QUE passaram o dia sofrendo lá e apenas foram deixados no alojamento umas 19h da noite; QUE a noite conseguiu fugir com outro empregado e foram perseguidos por três capangas, porém, conseguiram se esconder; QUE durante a fuga ficaram sem comer e só conseguiram beber água; QUE conseguiram chegar até Marabá para fazer a “denúncia”; (...) QUE “TONINHO” fez uma coisa muito errada com o depoente, pois queimou os documentos dele; QUE “TONINHO” pegou um retrato do depoente e colocou numa carteira falsa, dizendo que o nome do declarante tinha que ser “aquele” ou eles iriam matá-lo; QUE o depoente não sabe ler nem escrever e que não podia chegar na Polícia Federal e dizer que eles poderiam lhe matar a qualquer hora; QUE, então, entregou o documento falso na Polícia; QUE na época era menor de idade e teve os documentos alterados também quanto à idade para poder trabalhar na fazenda; QUE quem alterou foi o gerente “TONINHO” e o “MELADINHO”, que pediram, inclusive, para o declarante não falar nada caso o Ministério do Trabalho fosse na fazenda; QUE o nome que constava na carteira falsa era GONÇALO LUIS; QUE a carteira e a identidade com o nome verdadeiro foi queimada; QUE “TONINHO” e “MELADINHO” colocaram a foto em outra carteira e foi esse documento que o depoente apresentou na polícia federal.

Sobre a fuga desses dois trabalhadores, o denunciado ANTÔNIO JORGE VIEIRA (“Toninho”) afirmou em declarações prestadas perante o MPF, inclusive, se recordar do fato.

Ainda, também figuraram como vítimas os trabalhadores MARCOS ANTONIO LIMA e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA RABELO, que confirmaram, igualmente, o aliciamento no Piauí, a jornada exaustiva de trabalho, as péssimas condições de alimentação, moradia, a forte vigilância na fazenda (inclusive, armada) e a violência sofrida por ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e por JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”).

Certo é que, além destes trabalhadores, também foram vítimas, conforme constam dos documentos de fiscalização do MTE e da Sentença da Corte IDH, os seguintes indivíduos: ALCIONE FREITAS SOUSA; ALFREDO RODRIGUES; ANTÔNIO ALMIR LIMA DA SILVA; ANTÔNIO AROLDI RODRIGUES SANTOS; ANTÔNIO BENTO DA SILVA; ANTÔNIO DA SILVA MARTINS; ANTÔNIO DAMAS FILHO; ANTÔNIO DE PAULA RODRIGUES DE SOUSA; ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA; ANTÔNIO FERNANDES COSTA; ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FERNANDES; ANTÔNIO IVALDO RODRIGUES DA SILVA; ANTÔNIO PAULO DA SILVA; ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA; ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS; CARLITO BASTOS GONÇALVES; CARLOS ALBERTO SILVA ALVES; CARLOS ANDRÉ DA CONCEIÇÃO PEREIRA; CARLOS AUGUSTO CUNHA; CARLOS FERREIRA LOPES; EDIRCEU LIMA DE BRITO; ERIMAR LIMA DA SILVA; FIRMINO DA SILVA; FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA BARBOSA; FRANCISCO DA SILVA; FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO CARVALHO; FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS SOUZA; FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO CARVALHO; FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA LIRA; FRANCISCO MARIANO DA SILVA; FRANCISCO DAS CHAGAS DIOGO; FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA ALVES; FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA; FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CARDOSO; FRANCISCO DE ASSIS FELIX; FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA; FRANCISCO DE SOUZA BRÍGIDO; FRANCISCO ERNESTO DE MELO; FRANCISCO FABIANO LEANDRO; FRANCISCO FERREIRA DA SILVA; FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO; FRANCISCO JOSÉ FURTADO; FRANCISCO JUNIOR DA SILVA; FRANCISCO MIRELE RIBEIRO DA SILVA; FRANCISCO PEREIRA DA SILVA; FRANCISCO SOARES DA SILVA; FRANCISCO TEODORO DIOGO; GERALDO FERREIRA DA SILVA; GONÇALO CONSTÂNCIO DA SILVA; GONÇALO FIRMINO DE SOUSA; GONÇALO JOSÉ GOMES; JENIVAL LOPES; JOÃO DIOGO PEREIRA FILHO; JOSÉ CORDEIRO RAMOS;

JOSÉ DE DEUS DE JESUS SOUSA; JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA; JOSÉ DO EGITO SANTOS; JOSÉ GOMES; JOSÉ LEANDRO DA SILVA; JOSÉ RENATO DO NASCIMENTO COSTA; JUNI CARLOS DA SILVA; LOURIVAL DA SILVA SANTOS; LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS; LUIZ GONZAGA SILVA PIRES; LUIZ SICINATO DE MENEZES; MANOEL DO NASCIMENTO; MANOEL DO NASCIMENTO DA SILVA; MANOEL PINHEIRO BRITO; MARCIO FRANÇA DA COSTA SILVA; PAULO PEREIRA DOS SANTOS; PEDRO FERNANDES DA SILVA; RAIMUNDO CARDOSO MACÊDO; RAIMUNDO DE ANDRADE; RAIMUNDO DE SOUSA LEANDRO; RAIMUNDO NONATO DA SILVA; ROBERTO ALVES NASCIMENTO; ROGERIO FELIX SILVA; SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA NETO; SILVESTRE MOREIRA DE CASTRO FILHO; VALDIR GONÇALVES DA SILVA; e VICENTINA MARIA DA CONCEIÇÃO.

Do conjunto do depoimento das 27 (vinte e sete) vítimas ouvidas no procedimento investigatório criminal em anexo, restou claro e evidente o seguinte quadro:

- aliciamento no Estado do Piauí;
- falsas promessas de pagamento e de condições de trabalho, moradia e alimentação;
- trabalho em condições análogas a de escravo;
- jornada exaustiva de trabalho;
- tratamento humilhante e degradante;
- restrição da locomoção, seja pela vigilância armada ostensiva no local, seja pela servidão por dívidas, seja pela distância física do alojamento até a saída da fazenda (e da saída da fazenda até a cidade);
- violência e ameaças praticada em desfavor dos trabalhadores;
- presença de trabalhadores menores de 18 anos, sendo um deles pessoa com deficiência
- retenção da CTPS e demais documentos pessoais;
- não anotação do vínculo laboral na CTPS;

5. DA TIPIFICAÇÃO PENAL. DA MATERIALIDADE DELITIVA¹⁰

5.1. Da Redução a condição análoga a de escravo (art. 149, do CP)

Os fiscais do MTE e os agentes da Polícia Federal, no decorrer da

¹⁰ Deixa-se de fazer a capitulação dos fatos em relação ao delito do art. 297, §4º, do CP, em virtude de tal tipo ter sido incluído a partir da Lei nº 9.983, de 2000, isto é, em data posterior aos fatos.

fiscalização, puderam carrear aos autos os mais diversos elementos probatórios, que acompanham esta inicial acusatória, tais como termos de declarações dos empregados¹¹, dossiê fotográfico, relatório final da fiscalização etc, todos eles hábeis a demonstrar a exposição dos trabalhadores a situação de trabalho degradante e indigno, bem como o cerceamento à liberdade de tais indivíduos, o que foi corroborado com os depoimentos prestados pelas próprias vítimas em sede de procedimento investigatório criminal.

Restou claro que os trabalhadores estavam alojados em barraco improvisado que não apresentava mínimas condições de habitabilidade, aglomerados em redes. Ademais, a água por eles utilizada para fins de higiene pessoal e consumo era coletada de um córrego próximo ao alojamento, sendo a mesma utilizada pelos animais, imprópria, portanto, para o uso. Ressalte-se, ainda, que os trabalhadores tinham que fazer suas necessidades fisiológicas ao relento, haja vista que inexistiam instalações sanitárias adequadas.

No tocante às condições de trabalho, saúde e segurança, observou-se que as vítimas laboravam sem os Equipamentos de Proteção Individual - EPI indispensáveis à execução segura das atividades, uma vez que o empregador não disponibilizava gratuitamente luvas, botas etc, o que foi confirmado. Aliás, quando fornecidos, esses itens eram descontados do pagamento devido aos trabalhadores por ocasião do acerto, assim como os próprios instrumentos de trabalho (a exemplo de foices).

Assim, havia a chamada servidão por dívida, uma vez que os empregados, nessas circunstâncias, se viam compelidos a continuar trabalhando indeterminadamente por conta dos vínculos edificados em decorrência das dívidas auferidas graças ao sistema de remuneração por “acerto” imposto pelo empregador. Tanto foi assim, que conforme consta do relatório do MTE, o saldo de acerto de contas variava entre R\$15,00 a R\$20,00

Além de constituir artifício fraudulento, conclui-se que tal expediente fazia com que os trabalhadores desempenhassem suas atividades continuamente endividados e, assim, acabavam por se vincular ao trabalho em razão dessas dívidas, impossibilitados que estavam, por tal razão, de deixarem a fazenda.

Afora a restrição da locomoção dos trabalhadores em virtude das dívidas,

¹¹ *Vide*, por exemplo, “formulários para verificação física”.

havia, no caso, restrição física da liberdade de locomoção, haja vista que, conforme relatos das vítimas, havia constante vigilância armada na fazenda, seja já nos portões do imóvel rural, seja por meio de capangas armados e montados em cima de burros, que, ao lado do denunciado “TONINHO”, não permitiam que os trabalhadores deixassem o local de trabalho, valendo-se de ameaça e de violência física.

Sem contar que as frentes de trabalho em que os trabalhadores deveriam permanecer eram muito distantes dos portões de saída da Fazenda e esta, por sua vez, era ainda mais distante do centro urbano, o que foi aferido a partir do relatório de fiscalização, depoimento das vítimas¹² e declarações do denunciado “TONINHO” (“que a fazenda fica a 12 km da cidade de Sapucaia/PA e a 45 km da cidade de Xinguara/PA” e “que em Sapucaia/PA não tinha ônibus” e que era preciso recorrer até Xinguara/PA”). Por óbvio, tal fato, somado, ainda, à retenção dos documentos pessoais (a incluir as CTPS), também dificultou, sobremaneira, a saída dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, restringindo a locomoção.

5.2. Do Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, §§1º e 2º, do CP)

Como reconhecido expressamente na sentença da Corte IDH¹³, 85 (oitenta e cinco) trabalhadores foram vítimas de tráfico de pessoas, situação que, no âmbito da legislação pátria e no presente caso, bem se amolda ao tipo penal do art. 207, §§1º e 2º, do Código Penal.

No presente caso, as vítimas relataram, como visto, terem sido aliciadas no Piauí pelo gato “MELADINHO” e levadas de ônibus até Santa Inês/MA, seguindo de trem até Marabá/PA e deste município seguiram em caminhões que transportavam bois até Sapucaia/PA, no local da Fazenda Brasil Verde, lá tendo sido entregues ao denunciado “TONINHO”, que já recolheu os documentos pessoais dos trabalhadores, inclusive as carteiras de trabalho.

O próprio denunciado ANTÔNIO JORGE VIEIRA (“Toninho”) confirmou que o “MELADINHO” “ia lá [no Piauí] ver o pessoal” que queria trabalhar e

¹² *Vide*, por exemplo, as declarações do trabalhador FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA RABELO quando afirmou que o acampamento dos empregados ficava a 7 km da sede e que não tinha acesso à cidade e nem havia telefone.

¹³ *Vide*, por exemplo, o ponto 98 da sentença.

pagava a viagem (pagamento adiantado) para os empregados chegarem na fazenda (pagamento este a ser descontado no salário dos trabalhadores, como informado em alguns depoimentos).

Claro está, pois, o aliciamento dos trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho.

Por fim, vale frisar que as vítimas ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”), que também foram aliciadas no Estado do Piauí, possuíam menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos, o que aumenta a pena em relação ao delito em questão (art. 207, §2º, do Código Penal).

5.3. Da frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203, §1º, I e II, do CP)

A finalidade do agente (tipo subjetivo) aqui é frustrar a aplicação da legislação trabalhista ou impossibilitar o desligamento do serviço. Ambas as hipóteses se fizeram presente, no caso.

Como visto, nunca houve a intenção de registrar o vínculo laboral nas carteiras de trabalho dos trabalhadores e efetuar o pagamento regular de salários. As declarações das vítimas foram uníssonas no sentido de que somente houve o pagamento de salários por ocasião da fiscalização.

A frustração dos direitos se deu tanto mediante fraude, como através da própria violência. O arдил consistiu na falsa promessa de pagamento de salário, fornecimento de ferramentas de trabalho e alimentação no momento da contratação (que, posteriormente, foram levados para desconto), haja vista que as referidas promessas não se cumpriram no decorrer da relação laboral, encontrando o trabalhador um panorama totalmente diverso do que lhe havia sido prometido antes do ajuste.

Além disso, como já exposto acima, a frustração também se deu mediante violência.

Não é demais repisar, ainda, que as ferramentas de trabalho e demais itens fornecidos também eram anotados para posterior desconto, evidenciando, por mais esse motivo, a frustração dos direitos. Ao encontro disso, as vítimas ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS BASTOS DE SOUZA declararam, nessa ordem, “que a comida era descontada e que também eram cobradas

as ferramentas”; “que tudo era anotado pelo 'TONINHO’”; “que a passagem, alimentação e ferramentas eram descontados”.

6. AUTORIA DELITIVAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO é o proprietário da fazenda na qual foram encontrados os trabalhadores submetidos às condições acima explicitadas, figurando como responsável final pelas decisões gerenciais, comerciais e administrativas atinentes às atividades desenvolvidas em sua propriedade rural. Tanto é assim, que consta o nome dele como autuado no auto de infração lavrado pelo MTE, além de todos os demais documentos produzidos por ocasião da fiscalização, como registro e contrato de trabalho, termos de rescisão contratual, atestado de saúde ocupacional e formulário para verificação física de empregados. Ainda, foi ele quem figurou como reclamado na ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

Tal denunciado tanto tinha pleno domínio dos fatos que, como consta do depoimento prestado pelo codenunciado **ANTÔNIO JORGE VIEIRA**, era **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** quem era o “patrão” e estava a par de tudo, já que periodicamente ia no Pará para saber informações relativas à prestação de contas dos lucros da Fazenda (“a cada trinta, quarenta e cinco ou, no máximo, sessenta dias”) e que “tudo o que ocorria era previamente combinado com ele”.

Certo é que **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** era quem detinha o maior proveito econômico decorrente da atividade desenvolvida na sua fazenda, beneficiando-se diretamente da exploração da força de trabalho dos obreiros. De fato, era, portanto, quem primeiro deveria ter disponibilizado condições adequadas aos trabalhadores, mas não o fez, preferindo atentar contra a dignidade de seus empregados, bem como contra a Organização do Trabalho e a Fé Pública, de forma a obter maiores lucros.

Por sua vez, **ANTÔNIO JORGE VIEIRA**, vulgo “**TONINHO**”, era o gerente do imóvel rural, contratado diretamente pelo primeiro denunciado, e apontado pelos trabalhadores por coordenar os trabalhos. Aliás, ele próprio declarou em depoimento que “tomava conta” da Fazenda Brasil Verde e “era fiscal do pessoal e fiscal da fazenda”, acrescentando que “comprava tudo para a fazenda, passava as notas para o contador para fazer a contabilidade, e depois ia prestar contas com o Sr. Luiz”.

Assim, atuava diariamente na Fazenda Brasil Verde, sendo o responsável pela contratação direta dos trabalhadores, após o aliciamento destes no Piauí, mancomunado com “MELADINHO”¹⁴. Repassava as ordens diretamente aos trabalhadores, tendo pleno conhecimento da situação por eles vivenciada¹⁵. Foi também apontado pelas vítimas como administrador da fazenda e como sendo um dos responsáveis pela agressão de ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA e de JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (“Zé Pitanga”).

É o que basta, portanto, para fins de demonstrar a autoria delitiva.

7. PEDIDO CONDENATÓRIO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** e **ANTÔNIO JORGE VIEIRA (vulgo “Toninho”)** como incurso nas sanções punitivas do art. 149, *caput*, na forma do art. 70¹⁶, do art. 207, §§1º e 2º¹⁷, na forma do art. 70¹⁸, e do art. 203, §1º, I e II, na forma do art. 70¹⁹, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, requerendo o que se segue:

- Seja recebida a presente exordial com a consequente citação dos denunciados e posterior oferecimento de resposta escrita pela defesa em 10 (dez) dias;
- Oferecida resposta, seja designada audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se nas demais fases do processo até sentença final;
- Inquirição das testemunhas e vítimas abaixo arroladas;
- Concessão de prioridade ao feito, em virtude da idade de ambos os denunciados, o que impõe preferência na tramitação, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 1.048 do CPC. Além disso, a prioridade se justifica pela necessidade de o Brasil dar cumprimento célere e eficaz à sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no

14 Fato confirmado, por exemplo, no depoimento da vítima JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA.

15 Basta verificar, mais uma vez, o depoimento de JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (ZÉ PINTANGA) ao relatar a chegada na fazenda: que quem conversou com os trabalhadores e passou as ferramentas e o trabalho foi o gerente “TONINHO”; de FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA RABELO quando afirmou que após serem levados pelo “MELADINHO”, foram recebidos na fazenda pelo “TONINHO”, que os levou até o acampamento na fazenda. Que o “TONINHO” era o gerente; Além disso, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA afirmou que o gerente sabia de tudo o que estava acontecendo na fazenda, que humilhava e batia nos trabalhadores.

16 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.

17 Duas vítimas menores de 18 (dezoito) anos.

18 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.

19 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.

caso “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil”, sob pena de nova responsabilização internacional.

- Por fim, ressalte-se que esta denúncia não implica no arquivamento em face de agentes e/ou fatos não imputados expressamente, que possam ser veiculados no decorrer do processo e serem objeto de outra denúncia ou de eventual aditamento.

Termos em que pede e espera deferimento.

Redenção-PA, 13 de setembro de 2019.

(assinatura eletrônica)
ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

(assinatura eletrônica)
UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

(assinatura eletrônica)
TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

ROL DE TESTEMUNHAS.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ROL DE VÍTIMAS

1) JOSÉ FRANCISCO FURTADO DE SOUSA (ZÉ PITANGA) (CPF: [REDACTED]):

Endereço 1: [REDACTED]

Endereço 2: [REDACTED]

2) ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço 1: [REDACTED]

Endereço 2: [REDACTED]

Endereço 3: [REDACTED]

Tel.: [REDACTED]

3) MARCOS ANTONIO LIMA (CPF: [REDACTED])

Endereço 1: [REDACTED]

4) FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA RABELO (CPF: [REDACTED]):

Endereço 1: [REDACTED]

Endereço 2: [REDACTED]

Tel.: [REDACTED]

5) ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço 1: [REDACTED]

Endereço 2: [REDACTED]

6) FRANCISCO MARIANO DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço: [REDACTED]

7) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço: [REDACTED]

Tel.: [REDACTED]

8) PEDRO FERNANDES DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço: [REDACTED]

Tel.: [REDACTED]

9) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA (CPF: [REDACTED]):

Endereço: [REDACTED]
[REDACTED]

10) JOSÉ LEANDRO DA SILVA (CPF: [REDACTED]):

Endereço 1: [REDACTED]
Endereço 2: [REDACTED]
Endereço 3: [REDACTED]
[REDACTED]

11) CARLOS FERREIRA LOPES (CPF: [REDACTED]):

Endereço: [REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-RDO-PA-00008880/2019 DENÚNCIA**

.....
Signatário(a): **LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS**

Data e Hora: **14/09/2019 16:59:49**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **IGOR DA SILVA SPINDOLA**

Data e Hora: **13/09/2019 18:09:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO**

Data e Hora: **13/09/2019 18:10:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ISADORA CHAVES CARVALHO**

Data e Hora: **13/09/2019 17:57:08**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **DANIEL MEDEIROS SANTOS**

Data e Hora: **13/09/2019 18:11:37**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN**

Data e Hora: **13/09/2019 18:16:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **UBIRATAN CAZETTA**

Data e Hora: **16/09/2019 10:07:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3647B8B5.AFFD2863.C9774582.47AF2794



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Redenção-PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
REDENÇÃO-PA**

URGENTE¹

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.23.005.000177/2017-62 (**Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritos, oferece **DENÚNCIA**, em 20 folhas, em face de **JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO** e de **ANTÔNIO JORGE VIEIRA**, como incurso nas penas dos crimes tipificados art. 149, *caput*, na forma do art. 70², do art. 207, §§1º e 2º³, na forma do art. 70⁴, e do art. 203, §1º, I e II, na forma do art. 70⁵, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal.

Na presente cota, cumpre expor as seguintes considerações **de natureza jurídica** e fática a respeito do objeto da presente ação.

D) DA IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE TRABALHO ESCRAVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DE DIREITO

- 1 Em virtude da idade dos denunciados, o que exige prioridade na tramitação, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 1.048 do CPC. Além disso, a prioridade se justifica pela necessidade de o Brasil dar cumprimento célere e eficaz à sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *Vs* Brasil”, sob pena de nova responsabilização internacional.
- 2 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.
- 3 Duas vítimas menores de 18 (dezoito) anos.
- 4 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.
- 5 Por 85 (oitenta e cinco) vezes.

INTERNACIONAL. DA DECISÃO DO TRF-1ª REGIÃO EM *HABEAS CORPUS* SOBRE O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO PRESENTE CASO

As condutas imputadas aos denunciados não estão sujeitas à regra de extinção da punibilidade prevista no inciso IV (prescrição) do art. 109 do Código Penal.

Os crimes objeto de apuração e persecução no presente processo são imprescritíveis, e assim eram reconhecidos antes de sua ocorrência, tratando-se de delitos perpetrados mediante graves violações de direitos humanos, marcados também pelo fato de a proibição da escravidão ser norma imperativa de Direito Internacional, norma de *jus cogens* e de caráter *erga omnes*, de cuja observância nenhum dos ramos de poder do Estado brasileiro pode se afastar (o que inclui o Poder Judiciário).

Ademais, o Brasil comprometeu-se em âmbito internacional a perseguir tais ilícitos em âmbito interno, não lhe sendo permitido escusar-se de sua persecução em argumentação calcada em legislação pátria, que traduziria insustentável comportamento contraditório e desarmônico com a própria Constituição Federal, que, por seu caráter cosmopolita, abre-se a uma interpretação dialógica com os tratados de Direito Humanos e com o costume internacional nessa matéria.

O reconhecimento do caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e suas formas análogas é de amplo reconhecimento na esfera internacional e remonta, embrionariamente, aos atos de navegação ingleses no século XIX, em especial à Lei Aberdeen, em que reconheceu aquele país a possibilidade de apressamento de navios negreiros em todo o planeta, ante a gravidade representada pela persistência da escravidão.

Já no contexto do século XX, surge o primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão, a Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926. A vedação é reiterada em vários instrumentos posteriores, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (art. 25), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (arts. 4º e 5º), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 8º, parágrafos 1º e 2º), as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho, respectivamente, de 1957 e 1965, o Protocolo de 2014 da Organização Internacional do Trabalho à Convenção sobre Trabalho Forçado de 1930 e, por fim, a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º).

O Brasil foi signatário e apoiador de todos esses instrumentos, demonstrando sua plena aderência ao costume internacional formado, que vem a qualificar como uma das poucas normas absolutas a vedação da escravidão, vedação inclusive inderrogável mesmo em caso de guerra, perigo público ou outra emergência internacional (art. 27 do Pacto de San José da Costa Rica).

Tal cenário de imperatividade da proibição da escravidão foi mais uma vez reiterado pela Corte Interamericana no **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (fatos versados na presente denúncia)**. Na sentença, a Corte declarou que a prescrição de crimes de tal natureza: “(...) *é incompatível com a obrigação do Estado Brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo com os padrões internacionais*”⁶, ressaltando que **a figura da prescrição representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, visto que se constituiu em um elemento determinante para manter a impunidade dos fatos constatados**⁷.

Nessa mesma linha, o Tribunal Interamericano entendeu, portanto, que a perda do direito de punir do Estado em virtude do decurso do tempo **não** pode ser invocada diante do delito de escravidão e suas formas análogas no Direito Internacional, em razão de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou status de norma imperativa, *jus cogens*, de amplitude *erga omnes*, atribuída de forma geral a todos os Estados-parte, que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e documentos internacionais de proteção desses direitos, o que consagra a proibição absoluta da escravidão pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Merece destaque, nessa consideração, que a escravidão é tipificada como **crime contra humanidade**, delito internacional de competência do Tribunal Penal Internacional, conforme o art. 7.1, “c” do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil mediante a promulgação do Decreto n.º 4.338/02. O Estatuto dispõe em seu art. 29, a imprescritibilidade dos crimes sobre os quais é competente.

Logo, a construção hermenêutica da Corte Interamericana, no caso em tela, expõe uma convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a temática, esclarecendo o Tribunal que, na sentença, não declarou a imprescritibilidade de maneira geral,

6 Ponto 413 da Sentença (Anexo I, Volume I).

7 Ponto 454 da Sentença (Anexo I, Volume I).

do delito tipificado no art. 149 do Código Penal brasileiro, mas sim das condutas que constituam escravidão ou uma de suas formas análogas, conforme o disposto na decisão, independentemente se estas corresponderem a um ou mais tipos penais no ordenamento jurídico do Brasil. Assim, ordenou, como medida de não-repetição que: “O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas”⁸

Realce-se, que esse posicionamento também é o adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, no presente Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, negou pedido em Habeas Corpus impetrado em favor dos ora denunciados para trancar o procedimento investigatório criminal (PIC) instaurado pelo Ministério Público Federal, autos em anexo, por entender ausente a possibilidade de acolhimento, dentre outras, da tese de ocorrência da prescrição dos delitos investigados. Trata-se do processo nº 1023279-03.2018.4.01.0000, já arquivamento definitivamente:

PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, CUJA ABERTURA FOI DETERMINADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA CIDH. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS PACIENTES. JURISDIÇÃO DA CIDH SOBRE ESTADOS, E NÃO SOBRE INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À AMPLA DEFESA. TRABALHO ESCRAVO. CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José -, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos.

(...)

3. **A proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). (...)**

4. **Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221).**

8 Pontos 454-455 da Sentença (Anexo I, Volume I).

5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (*jus cogens*).

6. Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

7. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221).

8. Ordem denegada. (TRF-1, HC 1023279-03.2018.4.01.0000, Quarta Turma, Relator: Desembargador Olindo Herculano de Menezes, DJE - Data::12/12/2018). (grifou-se)

Inegável, portanto, o status jurídico internacional da proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*), e implica obrigações *erga omnes* também de acordo com a Corte Internacional de Justiça.

O Estado brasileiro, no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, foi responsabilizado por violações de Direitos Humanos contra os trabalhadores que estavam em situação de escravidão, sendo instado pelos órgãos do Sistema Interamericano, a cumprir com uma série de compromissos e modificações legislativas, judiciais e sociais chamando-se especial atenção para a **incompatibilidade da aplicação da prescrição** nesses casos, com as obrigações internacionais de Direitos Humanos estabelecidas, quando em tela graves violações a direitos humanos.

Desse modo, ressalte-se, no ponto, que a inaplicabilidade da prescrição penal no presente caso decorre diretamente da ocorrência de **graves violações aos direitos humanos à luz do Direito Internacional de proteção dos direitos humanos**, em especial ao

costume internacional, mais tarde positivado em tratados.

A imprescritibilidade das medidas de responsabilização dos autores de crimes praticados mediante graves violações de direitos humanos ou de crimes contra a humanidade faz parte do costume internacional desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948), das quais o Brasil é signatário. Ademais, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, todos documentos jurídicos anteriores à ocorrência dos crimes imputados na denúncia.

No mesmo sentido, declarando a imprescritibilidade dos delitos decorrentes de graves violações a direitos humanos, a Corte IDH, no *Caso Bulacio vs. Argentina*, consignou, em sentença de 18.09.2003, que nenhuma disposição ou instituto de direito interno, entre eles a prescrição, poderia opor-se ao cumprimento das decisões da Corte quanto à investigação e punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos.

Em síntese, a imprescritibilidade da pretensão persecutória em relação aos crimes objeto deste processo decorre do reconhecimento da proibição da escravidão como norma imperativa de Direito Internacional, dotada de juridicidade e vinculatividade por si.

Assim, não há necessidade de previsão expressa da imprescritibilidade na Convenção. Também não há que se falar de violação à taxatividade: a qualificação de um fato como grave violação aos Direitos Humanos exige o reconhecimento, amplo e estável, da comunidade internacional sobre o tema. Tal ponderação não é realizada de forma arbitrária por uma Corte Internacional, mas, sim, decorre da extensa lista de instrumentos formais, vinculantes e não vinculantes, e práticas informais atinentes a matéria, dentre os quais a jurisprudência da Corte Interamericana é apenas mais uma garantia densificadora, conferindo, ao revés do que se afirma, segurança jurídica ao tema, que quedaria malferida acaso um Estado, ainda que na figura do Estado-Juiz, se recusasse, unilateralmente, a dar cumprimento às determinações firmadas no bojo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Certo é que o Brasil, mesmo antes do reconhecimento da jurisdição obrigação da Corte Interamericana e da adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, já se

obrigara, como membro da OEA, a respeitar os direitos humanos, sob supervisão da Comissão Interamericana. Esse *corpus iuris* de Direitos Humanos, integrado pelos diversos compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, e, em especial, para o propósito deste processo, os atinentes à proibição da escravidão, já estava em pleno vigor em 1989, quando se sucedem os fatos em análise neste processo. Apenas ainda não se estabelecera a garantia institucional qualificada da existência de um Tribunal Internacional com jurisdição para conhecer de supostas violações a tais normativas.

II) DA DESNECESSIDADE DE LEI BRASILEIRA EM ESTRITO SENSO PARA O RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE. DO USO DO DIREITO INTERNO. SUPRALEGALIDADE E APLICAÇÃO DAS REGRAS NACIONAIS DE CONFLITO DE NORMAS. AFASTAMENTO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL.

É de se recordar que, não apenas por se tratar de norma de *jus cogens*, tem aplicação a imprescritibilidade dos crimes que impliquem grave violação de direitos humanos, mas, tendo em vista os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil de proteção aos Direitos Humanos, **também sob a perspectiva do direito interno é de se reconhecer a imprescritibilidade dos crimes em análise, já que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Tratados de Direitos Humanos assinados pelo Brasil passam a ter status de norma supralegal, o que restou decidido no emblemático caso da impossibilidade prisão civil do depositário infiel.**

Tal caso, que resultou na edição da Súmula Vinculante nº 25, foi utilizado como argumento da decisão do TRF-1ª Região no Habeas Corpus já mencionado. Naquela ocasião, o Tribunal destacou o julgado proferido no RE 466.343 no seguinte sentido: “(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internacionalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/88, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa com ela conflitante (...)”⁹.

Nesse sentido, de acordo com a posição do próprio Supremo Tribunal Federal,

⁹ Vide pontos 5 e 6 da ementa do julgado já destacada, anteriormente.

se houver qualquer norma no direito interno cuja aplicação implique descumprimento dos diplomas internacionais sobre direitos humanos pactuados pelo Brasil, seja tal norma anterior ou posterior à adesão, deve a de direito interno ser afastada quando em conflito com a norma de direito internacional em questão.

A partir de então, merece destaque, novamente, que a decisão da Corte IDH é expressa, nos seus parágrafos 412 e 413, em obrigar o Estado Brasileiro a não aplicar a prescrição para os fatos ali tratados:

“A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. **Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional.** Neste caso, a **escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra).** Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.

A Corte já estabeleceu que: **i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra).** Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. **No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam”.** (grifo-se)

Como é cediço, as decisões judiciais são normas concretas, tão dotadas de imperatividade quanto qualquer norma em caráter abstrato, de modo que a decisão da Corte IDH não perfaz mera recomendação que possa ser ignorada ou mesmo, em termos internacionalistas, *soft law*.

É norma e assim deve ser tratada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumpre rememorar que a Constituição da República de 1988, traz no art. 7º do ADCT a exortação da criação de tribunal internacional dos direitos humanos e prevê, ainda no art. 5º, §2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” .

Assim, não restam questionamentos quanto à autoridade das decisões da Corte IDH para o caso Fazenda Brasil Verde, uma vez que o Estado Brasileiro aderiu a sua jurisdição através do decreto nº 4.463/2002, aduzindo, expressamente, em seu art. 1º¹⁰:

“É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e **para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.**” (nosso grifo)

Tem-se, portanto, uma decisão internacional proferida com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (incorporada ao ordenamento jurídico interno), cuja jurisdição da sua Corte respectiva foi objeto de adesão e ratificação oficial pelo Estado Brasileiro, não havendo o que se questionar acerca da exigibilidade no cumprimento de suas determinações, nos termos tais quais decididos no caso Fazenda Brasil Verde.

Curioso atentar que a Corte IDH, mesmo analisando os fatos referentes a 1997, não os consignou em seus pontos resolutivos como de obrigatória reinvestigação, tanto que o objeto do PIC diz respeito apenas aos fatos de 2000. Isso, ao nosso sentir, invoca a evolução da preocupação da Corte com a efetividade das suas decisões, tendo em vista que sequer se pode alegar, como em outros casos pretéritos de condenação do Brasil, que houve dilação temporal regressiva de sua jurisdição, o que torna a sentença normativamente consistente, densa e incontestável judicialmente.

Sobre essa discussão, interessante excerto retirado da nota de rodapé da página 49 da denúncia realizada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0005946-82.2018.4.03.6181, referente a crimes ocorridos na Ditadura Militar, merece destaque:

“Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção

10 No ponto, importante destacar o voto do Relator do *Habeas Corpus* impetrado para trancar a investigação do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde no seguinte sentido: “*Os fatos foram praticados em março de 2000 e a Corte possui jurisdição sobre o Brasil para fatos praticados desde 10 de dezembro de 1998, momento em que o Estado Brasileiro comunicou à OEA sua decisão de aderir à jurisdição da CIDH (quando surge a obrigação internacional para o país)*”.

Americana sobre Direitos Humanos, **o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo**, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, **exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**” (grifou-se)

O que se tem, portanto, é uma norma internacional que além de ter aplicação imediata decorrente diretamente do direito internacional, o faz também em relação ao próprio direito interno, ao ter percorrido todo o caminho institucional necessário para sua devida densificação normativa no país.

É a primeira vez que um caso concreto, julgado pela Corte IDH, preenche de maneira tão clara todos os requisitos de direito interno para ser implementada pelo Estado Brasileiro, não albergando qualquer via hermenêutica que afaste a sua aplicação.

Assim, sob qualquer ótica adotada, internacional ou nacional, não há conclusão possível fora do reconhecimento da imprescritibilidade no presente caso.

Em resumo, trata-se de decisão proferida acerca de fatos ocorrido após a data de corte da adesão do Brasil a jurisdição da Corte IDH, e tendo em vista que a Convenção tem *status* de norma supralegal e, portanto, superior aos dispositivos do Código Penal, não há que se falar da aplicação do seu art. 109, pois tal aplicação implicaria em descumprimento de normas cogentes de Direito Internacional, de natureza principiológica e consuetudinária, já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro (por ter, também, percorrido todo o caminho institucional necessário para sua devida densificação normativa no país), possuidoras de hierarquia superior.

Por tudo isso, merece registro o fato de que defender teses contrárias às ora angariadas, significa negar cumprimento à Sentença da Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e, portanto, superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH, o que implicaria nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Observar os comandos da Corte é decisivo *“tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro*

(por violação de seus compromissos), quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil”¹¹.

Por fim, ressalte-se que o MPF deixa de denunciar o indivíduo que, sob ordens dos denunciados, foi diretamente responsável pelo aliciamento dos trabalhadores (“gato”) de um para outro local do território nacional, apontado em diversos depoimentos como sendo o indivíduo conhecido pela alcunha “MELADINHO”, em virtude da impossibilidade de aferição de mínimos dados qualificativos que viabilizassem a respectiva localização e posterior oitiva, além de demais diligências investigatórias relacionadas, de modo que o oferecimento desta denúncia não importa em pedido de arquivamento implícito quanto a outros agentes.

Redenção-PA, 13 de setembro de 2019.

(assinatura eletrônica)
ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

(assinatura eletrônica)
UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

(assinatura eletrônica)
ANA CAROLINA ROMAN
Procuradora da República

(assinatura eletrônica)
TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

¹¹RAMOS, André de Carvalho. *A execução das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil*.